

Recomendação n°. 04/2017 /FAMEM

São Luís (MA), 08 de Fevereiro de 2017.

Assunto/13° e Férias para Prefeitos e Vices: Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de Repercussão Geral, pela possibilidade e constitucionalidade do pagamento de 13° e férias a prefeitos e vices.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a)

Com a finalidade de melhor assessorá-lo e mantê-lo atualizado sobre informações relevantes para a realização de uma Gestão Municipal adequada e que, principalmente, atenda aos ditames legais, a FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO - FAMEM, representada por seu presidente Cleomar Tema Carvalho Cunha, vem por meio deste, encaminhar informações acerca da **possibilidade e constitucionalidade do pagamento de 13° e férias a prefeitos e vices.**

Ao retornar os trabalhos na última quarta-feira, 01 de fevereiro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu nesta o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, com Repercussão Geral reconhecida, no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13° salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4°, da Constituição da República. Por maioria, venceu o voto proposto pelo ministro Luís Roberto Barroso, que divergiu parcialmente do relator, ministro Marco Aurélio.

Conforme noticiado no site do STF, o Recurso Extraordinário 65098 foi interposto pelo Município de Alecrim (RS) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que tinha julgado inconstitucional a lei municipal (Lei 1.929/2008) que previa o pagamento de verba de representação, terço de férias e 13° aos ocupantes do Executivo local. Para o TJ, a norma feriria aquele dispositivo constitucional, que veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração ou outra parcela remuneratória aos subsídios dos detentores de mandatos eletivos.

O julgamento foi retomado com o voto-vista do ministro Luiz Fux, que seguiu a divergência aberta, em fevereiro de 2016,

pelo ministro Barroso. De acordo com a corrente divergente - seguida também pelos ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Gilmar Mendes -, o terço de férias e o 13º são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos.

A decisão foi unânime no outro tema discutido no RE 650898. O município alegava que o Tribunal de Justiça, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, não poderia verificar a existência de ofensa à Constituição Federal. Nesse ponto, todos os ministros votaram pelo desprovimento do recurso, firmando a tese de que os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro a Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados, como no caso.

Também por unanimidade, foi mantida a decisão do TJ-RS no sentido da inconstitucionalidade do artigo da lei municipal que trata da verba de representação.

Portanto qualquer verba de representação ou congênere atribuída aos gestores municipais, que não seja seu subsídio mensal continua vedada, exceção atribuída somente as verbas de terço de férias e 13º salários

Ao final assim ficou a Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviam o recurso. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses:

- 1) - **"Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados"; e**
- 2) - **"O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário".** O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.02.2017.

É importante, pois, que os municípios que queiram instituir a concessão dessas verbas aos gestores municipais, adotem as cautelas previstas em suas Leis Orgânicas locais, para que possam usar o instrumento legislativo adequado, qual seja lei ordinária,

lei complementar ou emenda à Lei Orgânica, sendo imprescindível sua publicação do Diário Oficial do Município, ou caso não possua, no Diário Oficial do Estado e ulterior envio a Corte de Contas no ano vindouro para legitimar os pagamentos.

Sendo esta nossa recomendação.

Maiores esclarecimentos, favor contactar o Departamento Jurídico da FAMEM, através dos fones (98) 2109.5400 ou 2109.5417.

CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA
Presidente da FAMEM